



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 064/2021

Divulgação: Quinta-feira, 15 de abril de 2021.

Publicação: Sexta-feira, 16 de abril de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO
ART. 251, CPM

[2 HABEAS CORPUS Nº 7000170-25.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
PACIENTE: MÁRCIO BANDEIRA DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 8ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BELÉM

[3 AGRAVO INTERNO Nº 7000115-74.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
AGRAVANTE: SÉRGIO LUIZ ENZ
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS CAMPANINI (OAB: SP258168)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 251, CPM

[4 AGRAVO INTERNO Nº 7000121-81.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
AGRAVANTE: ODILSON RIQUELME, IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO
ADVOGADO(A): PEDRO DE LIMA BANDEIRA (OAB: RJ150353), PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO (OAB: RJ073465), JOSÉ MÁRIO RAMOS CORREIA DE ARAÚJO (OAB: PE47165), PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO (OAB: PE22337)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 308, CPM

[5 CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000007-45.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: THIAGO FIDALGO ALVES
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 290, CPM

[6 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000019-59.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: EDUARDO DE LIMA GARCIA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 303,§2º, CPM

[7 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000127-88.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
RECORRENTE: ANGELO GABRIEL RODRIGUES SANTANA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 187, CPM

[8 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000518-77.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	10
Auditoria da 5ª CJM.....	10
Auditoria da 7ª CJM.....	10

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 03/05/2021, segunda-feira

SESSÃO VIRTUAL

Pauta de julgamento para a sessão virtual de 03 de maio de 2021, segunda-feira, com início às 13:30 e encerramento no dia 06 de maio de 2021, quinta-feira, às 18:00.

[1 HABEAS CORPUS Nº 7000195-38.2021.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
PACIENTE: REGINA LEANDRO DIAS MENDONÇA E TAMARA SOARES DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGANTE: LUCAS FERNANDES DAMASCENO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 240, CPM

9 [APELAÇÃO Nº 7000848-74.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
APELANTE: FERNANDA FERREIRA ALVES
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 311, CPM

10 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000875-57.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
EMBARGANTE: CHARLYTON COSTA DE ANDRADE
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 251, CPM

11 [APELAÇÃO Nº 7000192-20.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: TATIANA CARDOSO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: TATIANA CARDOSO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 217, CPM

12 [APELAÇÃO Nº 7000713-62.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
APELANTE: JOÃO VICTOR BORGES DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

13 [APELAÇÃO Nº 7000586-27.2020.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MORGAN
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 261, CPM

14 [APELAÇÃO Nº 7000452-97.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: THIAGO DA SILVA FOLLY, RODRIGO VIANA PEREIRA, CESAR REIS DE BARROS, ALEXANDRE RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): FHABIO FAIAL CORRÊA (OAB: RJ214458) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 205, CPM

15 [APELAÇÃO Nº 7000665-06.2020.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
APELANTE: ANA PAULA MARTINS CARNEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 312, CPM

16 [APELAÇÃO Nº 7000199-12.2020.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
APELANTE: NELSON TUPINAMBÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: NELSON TUPINAMBÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO(A): HANNAH LARA FONSECA DA SILVA AMARAL (OAB: RJ208832)
ART. 303, CPM

17 [APELAÇÃO Nº 7000690-19.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
APELANTE: ERBE MOREIRA DE OLIVEIRA E AMILTON WELLINGTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO(A): RICARDO MARINHO PEREIRA (OAB: SP388573), OTONIEL LEITE DA SILVA (OAB: SP429951), GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE (OAB: SP364494),
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 312, CPM

18 [APELAÇÃO Nº 7000169-40.2021.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: WANDERSON LUCAS TAVARES, UEVERTON JOSÉ DA SILVA, MARCUS VINÍCIUS MARCON SANTIAGO, LUCAS DINIZ AZEVEDO, GUSTAVO OLIVEIRA ALMEIDA, ENZO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 209, CPM

19 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000074-10.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
EMBARGANTE: ALAN MAGIAR NASCIMENTO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 312, CPM

20 [APELAÇÃO Nº 7000946-59.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
APELANTE: ARTUR GARZÃO ENGLEITNER
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

21 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000646-97.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
EMBARGANTE: LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA E DAVIDSON BARBOSA PINHO
ADVOGADO(A): CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA (OAB:

DF32216) E ANAMARIA PRATES BARROSO (OAB: DF11218)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 303,§2º, CPM

22 APELAÇÃO Nº 7000924-98.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
APELANTE: JOÃO PEDRO TRINDADE SILVEIRA E DOUGLAS SILVANO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

23 APELAÇÃO Nº 7000040-35.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 251, CPM

24 APELAÇÃO Nº 7000920-61.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MARCIO ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 312, CPM

25 APELAÇÃO Nº 7000157-26.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
APELANTE: RAUL BRESCHI FONTANA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

26 APELAÇÃO Nº 7000641-12.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E CARLOS JOSÉ RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ ALZIMÉ DE ARAÚJO CUNHA (OAB: RJ28858) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 240, CPM

27 APELAÇÃO Nº 7000909-32.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: GUILHERME GENRO DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 290, CPM

28 RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000207-52.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE: JUÍZO DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM
RECORRIDO: CYRO PEREIRA AMADO
ADVOGADO(A): CYRO PEREIRA AMADO (OAB: RJ217381)

ART. 195, CPM

29 APELAÇÃO Nº 7000622-69.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
APELANTE: CHARLES CRISTIANO DA SILVA MACEDO JÚNIOR
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

30 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000072-40.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE: WILLIAN FRANÇA TOMÉ
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

31 APELAÇÃO Nº 7000714-47.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: EDUARDO MOTA SILVA
ADVOGADO(A): WILSON RANGEL JUNIOR (OAB: SP202201), ALEX KOROSUE (OAB: SP258928), FABIO AUGUSTO FILIPE DE ALENCAR TRINDADE (OAB: SP399014), FELIPE ALLAN DOS SANTOS (OAB: SP350420), EDUARDO JANEIRO ANTUNES (OAB: SP259984)
ART. 209, § 1º, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
Brasília/DF, 14 de abril de 2021

Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Presidente do Superior Tribunal Militar

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000743-97.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES .
REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA .
REQUERENTE: FORÇA AÉREA BRASILEIRA
REQUERIDO: H H M O D L J.
ADVOGADOS: Drs. DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA – OAB/RS nº 74.329 e SILVIO LUIZ BRUNHAUSER - OAB/RS nº 94.613.

DESPACHO

Defiro o pedido de sustentação oral constante na Petição no evento 15, a realizar-se na sessão por videoconferência do dia 28/04/2021, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM, c/c o artigo 5º do Ato Normativo nº 426, que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Comunique-se ao Requerente, ao Ministro-Relator, ao

Ministro-Revisor, e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Informe-se à SEPLE e à DITIN para que se adotem as medidas cabíveis.

Providências pela SEJUD e pela SEPLE.

Brasília-DF, 14 de abril de 2021.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**
Ministro-Presidente

HABEAS CORPUS Nº 7000268-10.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

PACIENTE: MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA. .

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Brasília.

ADVOGADO: Dr. CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA – OAB/DF nº 64.998.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defesa constituída do 2º Sgt Aer MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM, consubstanciado na manutenção da "(...) prisão preventiva do Paciente, com fundamento no art. 5º, LXI, da CF c/c arts. 254 e 255, alíneas "a", "b" e "e", do CPPM."

Narra a impetração que o Paciente teve decretada a sua custódia preventiva nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 7000066-91.2021.7.11.0011, relacionado à investigação conduzida pela Força Aérea Brasileira no Inquérito Policial Militar nº 7000267-54.2019.7.11.0011, "(...) em face de notícia de indícios de que o paciente se uniu com habitualidade e estabilidade para a prática de crimes ligado ao tráfico internacional de drogas (...)"

Segundo alegado pela Defesa, o militar foi "(...) associado acredita-se erroneamente ao crime praticado pelo 2º Sgt MANOEL SILVA RODRIGUES, preso em flagrante delito em crime de tráfico internacional de drogas, em 24 de junho de 2019, no Aeroporto Internacional San Pablo, localizado em Sevilha-Espanha, com 39kg (trinta e nove) quilos de cocaína."

A Defesa também sustentou que nas investigações conduzidas pela Polícia Federal o Paciente sequer figurou como indiciado, todavia:

"(...) A dúvida apresentada por relatórios quanto à eventual relação a crimes se dera haja vista o mesmo trabalhar em missões acompanhando as comissões presidenciais bem como por estar com veículo julgado de valor incompatível com sua renda bem como ter contatos com demais colegas envolvidos nestas viagens e que estiveram de forma outra relacionada com o sentenciado 2º Sgt MANOEL SILVA RODRIGUES, fato estes que se deram apenas por interesses relacionados a profissão, sempre trabalhando para que as viagens ocorressem sem percalços o que, de fato sempre ocorreram, excetuando este episódio.

Todavia, em que pese a ausência de motivos para a segregação, atendendo pedido do Ministério Público Militar, foi decretada a prisão preventiva do paciente, estipulando-se o prazo 20 dias para cumprir diligências, data vênha, sem qualquer fundamento válido para medida tão gravosa, visto a ausência de motivos já explicitada (...)"

Acrescentou que a prisão cautelar foi decretada em 18 de março de 2021 por 20 (vinte) dias, uma vez que "(...) o Parquet solicitou para fazer as devidas investigações, todavia, com o término do prazo, devia o paciente ter sido colocado em liberdade imediatamente, o que não ocorreu (...)", tendo sido renovada a prisão cautelar Decisão de 6 de abril de 2021.

Ou seja, segundo apontou a Defesa, "(...) após ter usado os 20 (vinte

dias), o Parquet novamente solicitou a dilação do prazo para continuar as investigações, pois até o momento, não foi apresentado nenhuma prova em concreto da participação do paciente, são apenas ilações (...)", destacando-se, ainda, que "(...) NÃO HÁ NENHUM FATOS NOVO que justifique a manutenção da prisão do paciente, ressalta-se que TODOS ESSES FATOS FORAM INVESTIGADOS AINDA EM 2019, e não se apurou qualquer ato criminoso por parte do paciente (...)"

Nesse contexto, a Defesa argumentou que estariam ausentes os pressupostos para a decretação da medida restritiva da liberdade do Paciente, notadamente considerando a sua primariedade e bons antecedentes, além de que possui endereço certo e pela própria condição pessoal do investigado, o que afastaria o risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal militar.

Além disso, segundo a Defesa do paciente:

"(...) não há nos autos nenhum fato contemporâneo que justifique a prisão preventiva do investigado de modo que, a fundamentação para a segregação se deu em virtude de suposta ligação entre o acusado e 2º Sgt MANOEL SILVA RODRIGUES, preso, em 24 de junho de 2019, o que não restou comprovado ainda no ano de 2019."

Mais para além, argumentou a Defesa:

"(...) o fato de o paciente ter usado seu celular e acionado o aplicativo uber para proximidades do motel Park Way em 12/09/19 não faz presumir que ele tenha participado da ação criminosa, aliás, o paciente possui veículo próprio, se quer se lembra da referida corrida, o que provavelmente faz presumir que pode ter usado o celular para chamar o motorista de aplicativo pra um colega ou familiar (...)"

Ao final, destacando que "(...) O Paciente permaneceu recolhido durante 20 dias na primeira preventiva, sendo acolhido o pedido do Parquet de restauração, com reinício no dia 07 de abril de 2021, sob argumento que não foi possível concluir todas as investigações sobre o paciente.", a Defesa requereu a concessão de medida liminar com o objetivo de "(...) conceder a imediata liberdade do paciente, pois a prisão em apreço é ilegal em sua totalidade, devendo desde logo ser relaxada, pois não há motivos que a sustente, de igual modo, a liberdade visa garantir o princípio da dignidade da pessoa humana (...)"

No mérito:

"(...) Tendo plena confiança nesta Egrégia Corte, que detém um maior conhecimento jurídico, requer a acolhida do presente writ para concessão da ordem de habeas corpus do paciente, concedendo o pedido liminar, determinando o que seja relaxada a prisão preventiva do Paciente, nos termos da alínea "c" "e" do artigo 467 do Código de Processo Penal Militar, por não haver motivos para a manutenção da segregação cautelar e por já ter decorrido tempo suficiente para concluir as investigações."

Feito este breve relato, passo a decidir.

Como cediço, o deferimento do pleito antecipatório somente se justifica quando presentes, cumulativamente, a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na espécie, analisando a fundamentação expendida na Decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente 2º Sgt Aer MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA, cumprida a partir de 18 de março de 2021, assim como na manutenção da custódia preventiva decidida em 6 de abril de 2021, além das próprias manifestações da Defesa, do Ministério Público Militar e do próprio Juízo apontado coator por ocasião da Audiência de Custódia realizada em 19 de março de 2021, ainda que se faça a ressalva do caráter satisfativo do pleito liminar, não é possível identificar, em preliminar análise, a presença desses requisitos, tampouco de ilegalidade ou abuso de poder eventualmente

praticado pelo Magistrado de primeiro grau.

Para chegar a essa conclusão, é preciso destacar, inicialmente, que a Defesa, ao meu sentir, parte do pressuposto equivocado de que a custódia preventiva imposta ao Paciente está condicionada à suposta impossibilidade de conclusão das investigações.

É fato que a leitura atenta dos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 7000066-91.2021.7.11.0011 revela que a Civil Wilkelane Nonato Rodrigues e o TCEl Alexandre Augusto Piovesan tiveram revogadas as suas constringências após os depoimentos prestados à Autoridade que conduz o Inquérito Policial Militar, ainda assim, em absoluto, essa constatação conduz à conclusão de que tão logo sejam concluídas as investigações ou mesmo os interrogatórios, isso seria condição para o relaxamento da prisão. Por óbvio, a necessidade da medida extrema estará condicionada não só à reavaliação pela Autoridade apontada coatora, como também, e principalmente, ao preenchimento dos seus requisitos autorizadores.

Nesse contexto, é oportuno salientar que, quanto ao primeiro caso da Civil Wilkelane Nonato Rodrigues, a referida investigada teve decretada a sua prisão temporária por apenas 5 (cinco) dias, contrariando, inclusive, o pedido ministerial inicial. Naquele caso, era clara a percepção de que a Civil Wilkelane Nonato Rodrigues necessitava estar presente para cuidar de seu filho menor de 4 (quatro) anos que amparava por cuidados mais aprimorados dada a sua condição especial, daí a ser ultimado o seu interrogatório, após o que, reavaliando a situação, o Magistrado apontado coator revogou a prisão, estabelecendo, outrossim, medidas de caráter alternativo.

Por outro lado, em relação ao TCEl Alexandre Augusto Piovesan, basta a leitura atenta da própria Manifestação do Órgão ministerial, bem como da Decisão objurgada para identificar que, em relação ao citado militar, não mais remanesciam elementos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, nos termos impostos pelos arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar.

Feitas essa ressalva e descartada a alegação de que a prisão preventiva do Paciente teve por objetivo a conclusão das investigações, passo à análise dos argumentos tendentes a desqualificar a manutenção da custódia cautelar pela suposta ausência dos seus requisitos autorizadores.

Nesse contexto, é importante salientar que, embora, de fato, tenha ocorrido o arquivamento parcial do Inquérito Policial Militar nº 7000267-54.2019.7.11.0011 em relação a alguns envolvidos, pela ausência de indícios de crime militar por ele praticado, o Magistrado apontado coator, em sua Decisão de 16 de março de 2021, afirmou que *"(...) os militares 2º Sgt JORGE LUIZ DA CRUZ SILVA e 2º Sgt MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA sequer faziam parte da investigação inicial, sendo constatada a participação deles após as diligências empreendidas na Justiça Federal."*

Nada obstante, é oportuno destacar que o Ministério Público Militar, após extensa e minuciosa investigação acerca das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante do 2º Sgt Aer Manoel Silva Rodrigues em Sevilha, na Espanha, em 25 de junho de 2019, firmou convicção acerca de que essa conduta teria decorrido *"(...) de atividades ilícitas planejadas e executadas por uma organização criminosa, composta de militares da Aeronáutica e de civis, com o objetivo de traficar nacional e internacionalmente substâncias entorpecentes (...)"*.

Note-se que o Órgão ministerial justificou o pedido ao afirmar que:

"(...) os elementos probatórios sobre envolvimento dessas pessoas na associação criminosa em questão não são definitivos para o necessário deslinde dos fatos, razão pela qual, neste momento investigativo, faz-se necessária a prisão preventiva de alguns desses envolvidos, diante da gravidade dos fatos e do comportamento de alguma dessas pessoas conforme acontecimentos ocorridos antes, durante e após a prisão do 2º Sgt SILVA RODRIGUES na Espanha, tais como:

apagar mensagens, evitar contato por telefone, ocultar celular e dinheiro em espécie, acessar informações dos autos (termos de depoimento), combinar versões, trocar imediatamente de aparelho telefônico celular, ocultar e/ou eliminar eventuais vestígios de mensagens, conversas e dados que poderiam auxiliar na elucidação do crime ora investigado."

O Ministério Público Militar ainda destacou que:

"(...) convém registrar que, por se tratar de crime formal, que não depende de um resultado naturalístico, a consumação do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes ocorre com a mera reunião dos envolvidos, ou seja, no momento em que se associam. Assim, as provas dessa associação são exatamente as diversas mensagens, conversas, diálogos e encontros mencionados nos itens supra, de onde se extrai os desígnios de seus agentes."

Pois bem, a despeito do arquivamento parcial da inquisição citada, foram mantidas algumas medidas de caráter investigatório, a saber, o Pedido de Busca e Apreensão Criminal - PBAC nº 7000255-40.2019.7.11.0011; o Pedido de Busca e Apreensão Criminal - PBAC nº 7000277-98.2019.7.11.0011; o Procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático - PQS nº 7000257-10.2019.7.11.0011; e o Procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático - PQS nº 7000282-10.2019.7.11.0011.27, cujos resultados acrescentaram novos elementos de prova, até então desconhecidos, os quais conduziram à conclusão de que havia uma organização criminosa em franca atuação no tráfico internacional de substâncias entorpecentes formada por militares e civis, mediante a utilização de aeronave sob administração da Força Aérea Brasileira.

Foram diversos os materiais apreendidos e submetidos à perícia na Polícia Federal, tais como, aparelhos celulares, notebooks, HD externo, pen drives etc., assim como analisadas as Quebras de Sigilo Telefônico e Telemático autorizadas. A partir do resultado dessas diligências, foi possível que o Órgão ministerial concluísse pela efetiva participação do Paciente na empreitada criminosa, sendo oportuno destacar os seguintes trechos do pedido ministerial:

"(...) De fato, com a aludida prisão do 2º Sgt MANOEL SILVA RODRIGUES, deflagrou-se investigações na Justiça Federal Comum e Militar, cujos resultados, até o presente momento, dão conta de que, pelo menos, desde o início de 2019, a aludida organização criminosa vem perpetrando o tráfico de drogas em território nacional e no exterior, notadamente para a Europa (Espanha).

316. Verificou-se, também, que militares da Aeronáutica - Tenente-Coronel PIOVESAN, 2º e - criminoso, por meio da atuação do 2º Sgt JORGE LUIZ, vinculado à Presidência da República e que até ao do A o incompatível com sua remuneração militar, sendo certo que também é investigado pela a organizaçãocriminosa.

317. Além disso, o ingresso do 2º Sgt SILVA RODRIGUES no grupo criminoso teve o aval de sua os o Soldado de 2º Classe (S2) DÁRIO, irmão de WILKELAINE, assim como MARTA VANESSA, ex-esposa de SILVARODRIGUES.

318. Assim, há evidências que o 2º Sgt SILVA RODRIGUES, sua esposa WILKELAINE NONATO RODRIGUES e o 2º Sgt JORGE LUIZ DA CRUZ SILVA, possivelmente, estão envolvidos nos eventos criminosos de transporte de substância entorpecente do Brasil para Europa.

319. Do mesmo modo, há elementos probatórios que indicam também a suposta participação do TC ALEXANDRE AUGUSTO PIOVESAN, o 2º Sgt MÁRCIO GONÇALVES ALMEIDA e MARTA VANESSA FIGUEREDO DA ROCHA, ex-esposa do 2º Sgt SILVA RODRIGUES, na atividade delitiva narrada nos autos.

320. Salienta-se, ainda, a possibilidade do envolvimento de

outros militares, assim como dos civis MARCOS DANIEL PENNA BORJA RODRIGUES GAMA, MICHELE TOCCI e AUGUSTO merecem aprofundamento as investigações.

321. Dito isso, os elementos probatórios sobre envolvimento dessas pessoas na associação criminosa em questão não são definitivos para o necessário deslinde dos fatos, razão pela qual, neste momento investigativo, faz-se necessária a prisão preventiva de alguns desses envolvidos, diante da gravidade dos fatos e do comportamento de alguma dessas pessoas e a RODRIGUES na Espanha, tais como: apagar mensagens, evitar contato por telefone, ocultar e em dos de eliminar eventuais vestígios de mensagens, conversas e dados que poderiam auxiliar na elucidação do crime ora investigado."

Vale dizer que, após a chegada dos novos elementos de prova, foi possível ao Órgão ministerial delimitar efetivamente a participação do Paciente na empreitada criminosa, circunstância que contribuiu decisivamente para que o Magistrado apontado coator decretasse a prisão preventiva do 2º Sgt Aer MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA no dia 16 de abril de 2021, fundamentando o *decisum* nos seguintes termos:

"(...) Já o 2º Sgt MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA atuaria da mesma forma que o acusado 2º Sgt MANOEL no transporte das drogas em aeronaves da FAB. Consta dos autos que foram realizadas ligações telefônicas entre ele o 2º Sgt MANOEL no dia 18 de abril de 2019, dia anterior à viagem realizada para São Paulo, vôo em que supostamente houve transporte ilegal de drogas. Ademais, as mensagens trocadas demonstram uma estreita ligação entre este investigado e os Sgts JORGE LUIZ e MANOEL. Por fim, há informações do celular deste investigado de viagens do aplicativo Uber para as proximidades do motel Park Way em 12/09/19, data posterior à viagem internacional para Sevilha. Trata-se do mesmo local em que supostamente ocorreu o recebimento da cocaína pelo 2º Sgt MANOEL, posteriormente apreendida. Há, assim, indícios de continuidade dos delitos após a prisão do 2º Sgt Manoel e a instauração do IPM."

Releva notar que, a despeito dessa Decisão de 16 de março de 2021, as análises do material apreendido, bem como as diligências empreendidas pela Autoridade Policial continuaram, sendo certo que novos elementos de prova foram acrescentados no Inquérito Policial Militar conduzido pela Força Aérea Brasileira e com base nos quais foram reforçadas as suspeitas da efetiva participação do Paciente na empreitada criminosa.

Nesse contexto, são oportunas as transcrições dos seguintes trechos da manifestação do Ministério Público Militar acostada aos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 7000066-91.2021.7.11.00011:

"(...) 7. Com efeito, considerando-se os fundamentos que nortearam a decretação das prisões preventivas desses investigados, foram realizadas inúmeras diligências, tais como busca e apreensões, oitiva de alguns investigados e testemunhas, dentre outros, que resultaram em novas informações relevantes que, de fato, indicam a associação de alguns desses investigados e o possível envolvimento de outro militar (2S PINHO), no tráfico internacional de drogas, mediante utilização de pessoal e aeronave sob Administração Castrense.

(...)

9. Assim, analisando-se essas informações, convém destacar alguns pontos relevantes que impõem, por ora, a manutenção das prisões preventivas dos investigados 2S JORGE LUIZ e MÁRCIO, assim como do ex-S2 DÁRIO.

(...)

12. Quanto aos fatos novos relativos aos investigados 2S JORGE LUIZ e 2S MÁRCIO, além daqueles que foram

obtidos anteriormente pela análise do conteúdo dos afastamentos de sigilos telefônicos e telemáticos, vieram aos autos novas informações, conforme detalhado pela autoridade de polícia judiciária castrense, a saber:

"(...) 20. Vale transcrever trecho da decisão que corrobora a existência de novos elementos probatórios em face do 2S JORGE: "colhe-se dos autos que MÁRCIO MOUFARREGE, JORGE LUIZ DA CRUZ SILVA e MARCOS DANIEL PENNA BORJA

RODRIGUES GAMA, possivelmente, estão envolvidos em crimes relacionados ao transporte internacional de substância entorpecente. Extrai-se dos autos que o investigado JORGE LUIZ DA CRUZ SILVA teria sido responsável por recrutar militares da FAB para o tráfico de entorpecente que supostamente pertenceria a MARCOS DANIEL. Do mesmo modo, há indícios de que MÁRCIO MOUFARREGE tenha apresentado MARCOS DANIEL PENNA BORJA RODRIGUES GAMA aos militares da FAB, responsáveis pelo transporte de entorpecentes, sendo assim, o elo de conexão entre os militares e MARCOS DANIEL.

Deveras, os documentos obtidos a partir das diligências de busca e apreensão realizadas na casa de Humberto Rodrigues Gama, pai de MARCOS DANIEL PENNA (IDs. 467633395, 467413448 e 467413455) assim como o depoimento prestado pela testemunha Marciela Ferreira Maia (ID. 167413459), relativos ao imóvel situado na Quadra 24, Conjunto J, lote 22, Paranoá/DF, evidenciam a ligação entre os investigados JORGE, MARCOS e MÁRCIO a qual enseja esclarecimento. O imóvel cogitado foi adquirido no ano 2012 por JORGE LUIZ DA CRUZ SILVA da pessoa de JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA, no montante de 80 mil reais, pagos em espécie (ID. 467413454), existindo, ainda, contrato de transferência do imóvel para MÁRCIO MOUFARREGE.

Nada obstante, conforme o testemunho colhido de Marciela Ferreira Maia, até a presente data, os pagamentos referentes ao aluguel do imóvel são feitos a JORGE LUIZ DA CRUZ. Tais elementos de provas corroboram a hipótese criminal e apontam para a necessidade de esclarecimentos acerca natureza da transação e possível relação com os fatos investigados".

21. A função do 2S JORGE como responsável pelo aliciamento de "mulas" já está fortementedelineada.

22. Vale ressaltar também que se constatou no celular do 2S PINHO dois contatos do 2S JORGE, a saber: Jorge Claro (61) 99295-3002 e Jorge Tim ((61) 98104-6615).

23. Ressalte-se que no bojo da Operação Quinta Coluna a Polícia Federal cumpriu Mandado de Busca e Apreensão na residência do 2S JORGE, no dia 02.02.2021, oportunidade em que foi apreendido apenas o aparelho celular referente ao número (61) 99295-3002, ocasião em que o investigado disse que não possuía outro aparelho referente ao terminal (61) 98104-6615.

24. Em a em relatório que demonstra que o 2S JORGE efetivamente se desfez do terminal (61) 98104-6615 no momento das buscas em sua residência, o que comprova o risco à aplicação da

lei penal militar.

(...)

35. *(sic) Vale lembrar que no dia 29/04/2019, na véspera da missão de Madrid, quando já se sabia que seria o 2S SILVA RODRIGUES o responsável por levar a droga, os investigados JORGE, MÁRCIO e SILVA RODRIGUES se encontraram na ALA1, conforme demonstrado a partir da localização de suas antenas de celular (conforme gráfico extraído do IPL769-2019).*

36. *(sic) Ainda em uma análise superficial do celular do 2S MÁRCIO foi possível perceber que nos meses de maio e junho de 2019, a preocupação do 2S MÁRCIO e do 2S JORGE com a manutenção do primeiro na Presidência era intensa.*

37. *(sic) Há diversas mensagens em que o 2S MÁRCIO cobra o 2S JORGE para que realize interações para mantê-lo naquele órgão. Vale destacar que não se trata de um pedido de favor, mas de um a cobrança de Márcio para que Jorge atue para mantê-lo na Presidência, evidenciando o interesse de ambos na permanência.*

?(...)

13. *Nobre Juiz Federal, sem dúvida, tais elementos novos corroboram outros advindos das e encontram-se pendentes análises de dados de outros materiais apreendidos nessas últimas operações levadas a efeito pela Aeronáutica e Polícia Federal.*

14. *Dessa forma, os mesmos argumentos utilizados para a decretação da prisão preventiva e proximidade pessoal e profissional de ambos e o fato de que estavam presentes com o 2S na da e em sendo certo que, no dia 02/02/2021, em razão do cumprimento de busca e apreensão na residência do 2S JORGE LUIZ, pela Polícia Federal, este graduado alegou não possuir outro o delitivas, em prejuízo da ordem pública, da conveniência de instrução criminal e, ainda, em ofensa aos princípios da hierarquia edisciplina.*

(...)

16. Pelo exposto, o Ministério Público Militar manifesta-se, perante V. Exa., pela manutenção da prisão preventiva dos investigados 2S JORGE LUIZ DA CRUZ SILVA e 2S MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA, por mais 20 (vinte) dias ou, em tempo inferior, caso a autoridade de polícia judiciária conclua as diligências pendentes, notadamente em relação a esses graduados, antes do referido prazo, sob os mesmos fundamentos que nortearam a decisão desse r. Juízo Castrense no evento 4."

A propósito dos argumentos ministeriais, diga-se, acolhidos integralmente pelo Magistrado apontado coator na sua recente Decisão de 6 de abril de 2021 que manteve a custódia preventiva, observa-se não só a reiteração como, em razão dela, resta absolutamente identificado o requisito da contemporaneidade exigido pela jurisprudência dos Pretórios, a despeito da alegação defensiva em sentido contrário.

Por tais motivos, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, mormente porque aponta fortes indícios de que o Paciente faz parte da organização criminosa, assim como indica a imprescindibilidade da segregação para o deslinde e conclusão das investigações até então conduzidas.

A propósito do tema, não desconheço que a privação cautelar da liberdade individual deve ser sempre qualificada pela nota da excepcionalidade. Assim, não obstante o caráter extraordinário de que se reveste a custódia preventiva, para ser validamente decretada, deve

satisfazer aos requisitos elencados nos arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar.

Vale dizer que a prisão cautelar é medida excepcional que, embora possa ser decretada quando presentes os seus requisitos autorizadores previstos nos arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar, ao revés, em não estando mais satisfeitas as suas condições, deve ser imediatamente relaxada, sem prejuízo de nova decretação tão logo se verifiquem novos fundamentos.

Ressalte-se, nesse sentido, que a jurisprudência dos Pretórios forjou entendimento no sentido de que "A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores" (Habeas Corpus nº 93.498/MS, Relator: Ministro Celso de Mello, Dje: 18/10/2012)

Esse, no entanto, não é o caso dos presentes autos, notadamente porque o Juízo apontado coator fundamentou o Decreto de prisão preventiva em 16 de março de 2021 no art. 254 e nas alíneas "a", "b" e "e" do artigo 255 do CPPM, firme na convicção de que a garantia da conveniência da instrução criminal decorre do fato de que "(...) os investigados têm atuado com a finalidade de comprometer a colheita de provas."

Na mesma linha de entendimento, sustentou que a garantia da ordem pública se identifica pelo "(...) risco concreto de reiteração delitiva, como se pode depreender de possível continuidade na prática criminosa, mesmo após a apreensão de 39 (trinta e nove) quilos de cocaína em viagem internacional.", acrescentando que, quanto à manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina, considerando a conduta de associação criminosa atuante no âmbito da Força Aérea Brasileira, essas práticas podem influenciar "(...) militares à prática de outros crimes ou à omissão de informações em razão de engendro criminoso.", tendo destacado, ainda, a extrema gravidade "(...) pois tenta embarçar a instrução criminal em feito que visa apurar tráfico internacional de drogas realizado por meio de viagens oficiais da Presidência, em aeronave da FAB, manchando tanto a imagem das Forças Armadas como a do Chefe de Estado Brasileiro."

Mais para além, ultimado o prazo inicial de 20 (vinte) dias da decretação da primeira constrição, e conforme deixou claro em todas as suas intervenções ao longo do Pedido de Prisão Preventiva anteriormente citado, o Magistrado de primeiro grau, indigitado coator, após minudente reavaliação dos critérios autorizadores da manutenção da custódia cautelar, ratificou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a sua convicção nos seguintes termos:

"(...) Diante das diligências ainda a serem cumpridas, remanesce a necessidade de manutenção das prisões preventivas, pelas razões fáticas e jurídicas anteriormente declinadas, dos investigados 2º Sgt JORGE LUIZ DA CRUZ SILVA e 2º Sgt MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA, com fundamento no art. 5º, LXI da Constituição Federal, c/c art. 254 e 255, alíneas "a" e "b" e "e", todos do CPPM; e do ex-S2 DÁRIO NONATO DOS REIS, com fundamento no art. 5º, LXI da Constituição Federal, c/c art. 254 e 255, alíneas "a" e "b", ambos do CPPM.

(...)

No caso do 2º Sgt MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA, as investigações levantaram indícios de sua participação no tráfico internacional de drogas a bordo de aeronaves da FAB, em possível conluio com os demais investigados. Em especial, destacam-se contatos telefônicos às vésperas de viagem a São Paulo, oportunidade em que supostamente houve o transporte de drogas, e registro de corrida do.

(...)

Assim, a manutenção da prisão preventiva destes investigados tem como objetivo garantir a conveniência da instrução

criminal, uma vez que eles têm atuado com a finalidade de comprometer a colheita de elementos de prova (v.g., celular desaparecido do 2º Sgt Jorge); e garantir a ordem pública, tendo em vista o risco concreto de reiteração delitiva (como se pode depreender de possível continuidade na prática criminosa em encontros suspeitos após a viagem para Sevilha/Espanha).

Quanto aos militares 2º Sgt JORGE e 2º Sgt MÁRCIO, há também enquadramento na hipótese de manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina militares. Nesse particular, ambos são militares de carreira e com considerável experiência de caserna, cujos indícios indicam o 2º Sgt Jorge como principal articulador da empreitada criminosa no âmbito da Aeronáutica (recrutando militares para a associação criminosa e realizando a intermediação entre os donos do entorpecente e militares) e o 2º Sgt MÁRCIO como transportador da droga em aeronaves ("mula"). Forçoso reconhecer, portanto, a necessidade da privação de liberdade destes militares a fim de manter os princípios da hierarquia e disciplina, uma vez que suas condutas podem influenciar outros militares à prática de crimes ou à omissão de informações a respeito dos delitos ainda sob apuração. Esclareça-se, quanto à contemporaneidade, que o ato tem como finalidade evitar o desfazimento de provas e a comunicação entre investigados e entre eles e outros eventuais associados ao crime antes de findadas as diligências mencionadas. Na mesma toada, a substituição da prisão por outras medidas cautelares em relação a estes três investigados não se torna por ora razoável, uma vez que as investigações demonstram técnicas elaboradas de comunicação entre os envolvidos. Entre outros fatos mencionados no inquérito, há obtenção de celulares em nome de terceiros, uso de aparelhos exclusivamente para o engendro criminoso, utilização de codinomes e marcação de encontros às escondidas em motéis para a tratativa do tráfico."

Os fundamentos são absolutamente sólidos e consentâneos com a reiterada jurisprudência desta Corte Castrense no sentido de que "(...) Para que se coadune com o requisito subjetivo autorizador da prisão preventiva com o fito de garantir a ordem pública, urge a presença de crime gravíssimo ou possível constatação de comprovada intranquilidade no seio da comunidade." (Habeas Corpus nº 7000518-14.2019.7.00.0000, Relator: Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, DJe: 05/08/2019).

Além disso, e no mesmo sentido:

"Habeas Corpus nº 7000778-28.2018.7.00.0000 (DJe: 21/11/2018)

Relator: Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CAPITULADOS NO ART. 290 DO CPM. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE REQUISITOS FUNDAMENTADORES DA CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. DECISÃO MAJORITÁRIA.

1. A contumácia de práticas delitivas de idêntica espécie, porquanto capituladas no art. 290 do CPM, cuja natureza é grave, revelam a necessidade de adoção de medidas profiláticas tendentes a interromper a escalada de reiteração criminosa. Nessa perspectiva, insere-se o cabimento da prisão cautelar, em decorrência de repetidos flagrantes, tendo por fundamento os arts. 254, alíneas "a" e "b"; e 255, alíneas "a", "b" e "e", ambos do CPPM.

(...)

4. A possibilidade de reiteração criminosa, aliada à

necessidade de preservação da ordem no da a do da o à do e, na a manutenção da ordem na caserna e a preservação dos princípios e das normas ligadas à hierarquia e à disciplinamilitares.

5. Ordem denegada. Decisão majoritária." (Grifos nossos).

Por fim, outro ponto importante que merece destaque diz respeito ao fato de que o Juízo apontado coator decretou a custódia cautelar, ressalvando, porém que a segregação será reanalisada "(...) em quinze (15) dias ou com o término das diligências, caso este anteceda o prazo (...)", o que, reitero, demonstra o absoluto zelo do Magistrado na condução do feito, além do que afasta, por via de consequência, qualquer aspecto tendente ao reconhecimento de ilegalidade ou abuso de poder na Decisão que manteve a prisão.

Novamente reforço que, em absoluto, eventual revogação da custódia cautelar não está condicionada ao término das investigações conduzidas nos autos do Inquérito Policial Militar, mas, tão somente, que a constrição imposta ao Paciente e demais envolvidos será reavaliada, sendo suficientes para a manutenção do Decreto preventivo os fundamentos expendidos pela Autoridade indigitada coatora.

Por tais motivos, não identifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, tampouco identifico eventual condicionamento da custódia preventiva do Paciente à colheita do seu depoimento, conforme fundamentado anteriormente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar requerido pela Defesa constituída do Paciente 2º Sgt Aer MÁRCIO GONÇALVES DE ALMEIDA, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, com fulcro no artigo 91, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Solicite-se do Juízo apontado coator as necessárias informações para o julgamento do presente feito, na forma do artigo 472, *caput*, do Código de Processo Penal Militar. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, observando-se o § 3º do mencionado dispositivo processual.

Tão logo concluídas as referidas diligências, tornem os autos conclusos.

P. R. I. C.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Ministro Ten Brig Ar **CARLOS VUYK DE AQUINO**

Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000654-74.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

APELANTE: MATHEUS DE PAULA SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, negou provimento à Apelação veiculada pelo Réu MATHEUS DE PAULA SANTANA, a fim de manter a Sentença condenatória prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar pelos seus próprios fundamentos, bem como rejeitou a impugnação trazida extemporaneamente pela DPU na petição do Evento 24, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA dava provimento

ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença e absolver o Apelante, do crime previsto no art. 290 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM, e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA encontra-se em licença por motivo de doença em pessoa da família. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão de 25/3/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). PETIÇÃO DEFENSIVA EXTEMPORÂNEA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PORTE E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ÁREA MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENIÊNCIA DO ART. 290 DO CPM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS. CONSUMO PRÓPRIO. MEDIDAS DESENCARCERADORAS DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA 14 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. I - A insurgência da Defensoria Pública da União (DPU) relacionada à "ausência do Auto de Apreensão", veiculada em petição extemporânea, restou alcançada pelo instituto da preclusão consumativa, a teor do previsto no art. 504 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Anote-se, contudo, que o posicionamento consagrado neste Superior Tribunal Militar indica que a ausência do referido auto nos cadernos processuais constitui mera irregularidade, contanto que a condenação seja embasada também em outros elementos de prova, a exemplo da hipótese em apreço. Dessa forma, não se vislumbra qualquer mácula à caracterização da materialidade delitiva apta a afastar a sanção penal exarada. Impugnação rejeitada. II - A despeito do Laudo Toxicológico Definitivo não ter sido anexado aos autos, prejuízo algum há para a configuração da materialidade delitiva. O Exame Preliminar empreendido pelo Instituto de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo confere grau de certeza suficiente para a cognição exercida, eis que se reveste das formalidades necessárias - além de ter sido confeccionado por Perito Oficial, nele há a descrição minuciosa das substâncias entorpecentes submetidas à análise e que elas estavam rigorosamente acondicionadas em embalagens apropriadas e devidamente lacradas. Precedentes desta Corte Militar. III - O art. 290 do CPM, além de recepcionado pela Constituição da República, encontra-se em sintonia com as convenções de Nova York (1961) e de Viena (1971 e 1988) e, principalmente, com os princípios basilares das Forças Armadas. A literalidade das redações das referidas convenções não permite deduzir proibição à tipificação do consumo de entorpecente como delito penal. Ao contrário, vislumbra-se autorização aos Estados pactuantes para que empreguem a legislação penal conforme compreendam necessário para coibir condutas danosas. Por uma simples razão de política criminal, o legislador brasileiro ao redigir o art. 28 da Lei 11.343/2006 buscou apenas o desencarceramento, mas jamais a despenalização da conduta. IV - Diante da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal Militar, a penalização do porte e uso de substância entorpecente, nas condições preconizadas pelo art. 290 do CPM,

encontra guarida na Carta Magna. V - Os crimes de perigo abstrato não exigem lesão a um bem jurídico ou a colocação deste em risco real ou concreto. O legislador leva em conta a necessidade de uma tutela prévia do objeto social resguardado, ainda que o prejuízo não se concretize. A conduta do militar que "traz consigo" substância entorpecente em ambiente castrense, indiscutivelmente, representa grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 290 do CPM. Portanto, a sua punição é uma necessidade concebida pela legislação e respaldada pelo ordenamento jurídico. VI - O porte e o uso de drogas em área sob a Administração Militar são crimes previstos no art. 290 do CPM, o que afasta a incidência da Lei 11.343/2006, em face do Princípio da Especialidade e da exclusiva proteção aos bens jurídicos tutelados pela norma penal militar. Aplicação da Súmula 14 desta Corte Marcial. VII - Impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos delitos que envolvam entorpecentes. A constatação de pequena quantidade de substância entorpecente não tem o condão de descaracterizar a tipicidade da ação delitiva, pois a conduta atinge bens jurídicos de relevo para a vida militar. A porção de substância entorpecente apreendida e submetida a exame é relevante no meio castrense e o seu uso durante o serviço na caserna pode causar danos à incolumidade pública. VIII - Inviável a incidência à espécie do Princípio da Subsidiariedade, a levar em consideração a perfeita adequação típica do fato praticado pelo transgressor à norma penal incriminadora e, por isso, imperioso o resguardo aos primados militares, sobretudo diante do desvalor da conduta aos bens jurídicos malferidos. IX - Desprovimento do Recurso defensivo. Sentença condenatória mantida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000051-64.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

EMBARGANTE: GILENO COSTA DA SILVA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: HELION CALDAS MOURA FILHO (OAB - RJ Nº 86.052)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo íntegro o Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento. (Sessão de 5/4/2021 a 8/4/2021.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. As tabelas de serviço colacionadas aos autos demonstram que o serviço do embargante era na modalidade "com pernoite". O dolo restou comprovado, eis que o embargante, de forma livre e consciente, abandonou, sem ordem superior ou autorização para tanto, o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo, e antes mesmo da chegada do seu sucessor à OM, deixando desguarnecida a função de oficial de serviço. Não há nos autos elementos de convicção que comprovem as suposições no sentido de que o processo de abandono de posto fora provocado em razão de retaliação, revanchismo ou perseguição ao ora embargante. Não há irregularidade na substituição de juízes militares em razão de atendimento aos requisitos da carreira, máxime quando as referidas substituições estão amparadas pelo disposto nos artigos 19, § 3º, 23, § 4º e 31, todos da Lei nº 8.457/1992, que atualmente regula a matéria, não havendo que falar em afronta ao postulado da identidade

física do juiz ou ao princípio do juiz natural. O decreto condenatório está embasado em um robusto e harmonioso lastro probatório que confirma a prática do delito de Abandono de Posto. Os depoimentos colhidos em IPM foram repetidos no processo, observado o rito do art. 400 do CPP comum, sendo que no curso da instrução processual a Defesa teve amplo acesso aos autos. Ademais, consoante sedimentado na jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades circunscritas ao IPM, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal militar. No julgamento da Apelação esta Corte Superior enfrentou suficientemente toda a matéria de defesa, não havendo que se falar em omissão, ambiguidade, obscuridade, contradição, ou nulidade a ser sanada. A irrisignação defensiva denota mero inconformismo com o julgamento adotado por este Tribunal, não sendo os Embargos de Declaração a via adequada para rediscutir o mérito da matéria julgada.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000277-06.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
 EMBARGANTE: ALLAN FABRÍCIO CRUZ DE PAULA
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os Embargos, mantendo íntegro o Acórdão fustigado, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhiam os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defesa de ALLAN FABRÍCIO CRUZ DE PAULA, para reformar o Acórdão ora embargado, fazer prevalecer o voto vencido que formou a corrente minoritária no julgamento da Apelação nº 7001248-25.2019.7.00.0000 e, em face da ausência de citação válida, decidiam pela suspensão do feito e da contagem do prazo prescricional, por aplicação subsidiária do vigente art. 366 do CPP comum, com a consequente anulação de todos os atos processuais, a partir do aludido chamamento judicial. Acompanham o voto do Relator os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. (Sessão de 7/12/2020 a 10/12/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO MILITAR. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO MAJORITÁRIA. O art. 366 do Código de Processo Penal não tem lugar para aplicação no processo penal militar, na medida em que este não contém omissão alguma quanto às matérias da citação do Acusado e da prescrição. Desse modo e como necessária homenagem ao princípio da especialidade, devem os preceitos do Código de Processo Penal Militar prevalecer sobre a legislação processual penal comum atinente a essas matérias. Hipótese em que a citação editalícia não trouxe ao Acusado prejuízo de qualquer natureza: a uma porque, como bem retratado pelo Acórdão na sua fração integrada pela Declaração de Voto do Ministro Revisor, foram envidados todos os esforços possíveis para citá-lo pessoalmente, tendo restado clara a sua disposição de esquivar-se dessa medida; e, a duas, porque, do exame do desenvolvimento do processo, ressaí com

clareza solar que a sua defesa deu-se de forma plena e livre de embaraços, não tendo havido, ademais, o apontamento de qualquer evento (prejuízo) que a tenha obstaculizado. Rejeição dos Embargos. Maioria.

Brasília-DF, 15 de abril de 2021.
 GIOVANNA DE CAMPOS BELO
 Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

SENTENÇA - APM Nº 7000026-11.2007.7.05.0005

Em r. Sentença de 15.04.2021, proferida nos autos da APM nº 7000026-11.2007.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar DECIDIU REJEITAR as duas preliminares apresentadas pela digna Defesa do quarto réu por falta de amparo legal. No mérito, DECIDIU julgar improcedente a Denúncia e, em consequência, ABSOLVER os acusados FRANCISCO DOS SANTOS MOREIRA e ARTHUR LUIZ DE AMORIM MOURA, Capitães de Mar e Guerra da Reserva Remunerada da Marinha do Brasil, bem como os réus ÁLVARO PRAXEDES DE CARVALHO, ADRIANO GUOLO SIMONINI e CLÁUDIO TRASATTI, civis, todos qualificados nos autos, com fundamento no art. 439, e), do Código de Processo Penal Militar, ou seja, por não haver prova suficiente para a condenação.

DECISÃO - IPM Nº 7000230-76.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 15.04.2021, nos autos do IPM nº 7000230-76.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar determinou a restituição ao(s) legítimo(s) proprietários do(s) dos bens acima relacionados, apreendidos e vinculados ao feito, com fulcro no art. 191 do CPPM.

DECISÃO - IPD Nº 0000014-65.2005.7.05.0005

Em r. Decisão de 15.04.2021, nos autos da IPD nº 0000014-65.2005.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com supedâneo no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.

DECISÃO - IPD Nº 7000250-67.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 15.04.2021, nos autos da IPD nº 7000250-67.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com supedâneo no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 06 ABR 2021 o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, por maioria de de votos, os autos do Processo 7000097-71.2020.7.07.0007, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: 1) **CONDENAR o ex-Cb WILLIAMS PEREIRA DA SILVA**, pelo crime

previsto no artigo 213, do CPM, aplicando a pena final de 3 meses e 15 dias de detenção , fixando o regime inicial aberto para cumprimento da pena, na forma do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal , com direito ao *sursis* pelo prazo de 2 anos; 2) **ABSOLVER** o **ex-Cabo WILLAMS** das infrações previstas nos arts. 217 e 319 do CPM, com fundamento no art. 439, "e" e "b" do Código de Processo Penal Militar , respectivamente. 3) **CONDENAR** o **Cb JOSENILDO SILVA DE LIRA** , já qualificado, pelo crime previsto no artigo 213, do Código Penal Militar, aplicando a pena final de 3 meses e 15 dias de detenção , fixando o regime inicial aberto para cumprimento da pena, na forma do artigo 33, § 2º, "c" do CP, com direito ao *sursis* pelo prazo de 2 anos. 4) **ABSOLVER** o **Cb JOSENILDO SILVA DE LIRA** , do crime previsto no artigo 217, do CPM, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM. Foi assegurado aos réus o direito de apelar em liberdade.